



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 18 / 07 / 2022  
às 11:18h

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 69 /2022.  
Em 18 de Julho de 2022.

**INSTITUI O CÓDIGO DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Bem-Estar Animal, que estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais que se encontrem no espaço territorial da cidade de Teixeira de Freitas -BA.

Parágrafo único. O Código de Bem-Estar Animal tem por objetivos:

- I - compartilhar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente, na busca do equilíbrio ecológico;
- II - prevenir a ocorrência de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
- III - conscientizar a sociedade e assegurar sua participação nas atividades que envolvam animais e que comprometam a saúde pública e o meio ambiente.

**Art. 2º** Os animais serão alvo de políticas públicas garantidoras de sua existência digna, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

**Art. 3º** Fica instituída a Política Estadual de Bem-Estar Animal e de Estímulo à Adoção de Animais, com o objetivo de estabelecer diretrizes para proteger e defender os animais que se encontrem no território de Teixeira de Freitas, bem como para incentivar sua adoção.

Parágrafo único. O valor de cada animal deve ser reconhecido como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

**Art. 4º** A Política Estadual de Bem-Estar Animal atenderá às seguintes diretrizes, em especial:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

- I - proteção da saúde e da vida dos animais;
- II - prevenção de maus - tratos, abuso ou crueldade contra animais;
- III - incentivo ao resgate e à recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldade, ou que se encontrem em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;
- IV - incentivo à adoção e à guarda responsável dos animais, especialmente aqueles abandonados, à esterilização e à vacinação periódica;
- V - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas à proteção e bem - estar dos animais;
- VI - estímulo ao controle permanente de zoonoses, por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, além de orientações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável;
- VII - estímulo à destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;
- VIII - orientação sobre a guarda responsável de animais;
- IX - estímulo à realização de parcerias com Municípios para a instituição de abrigo público de animais resgatados e abandonados, de forma a prevenir maus - tratos aos animais e a ocorrência de zoonoses;
- X - estímulo à realização de campanhas de conscientização da importância da esterilização, vacinação periódica, da adoção de animais abandonados e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, a prática de crime ambiental e maus - tratos por omissão;
- XI - incentivar a realização de esterilização gratuita de animais domésticos, visando ao controle reprodutivo de cães e gatos;
- XII - incentivo à celebração de parcerias com a sociedade civil organizada para:
  - a) doação de serviços como banho e tosa;
  - b) atendimento veterinário em tratamentos clínicos, cirúrgicos, castração, medicação e consultas;
  - c) doação de insumos e equipamentos necessários para funcionamento de espaços que abrigam os animais, tais como, ração, produtos de limpeza, medicamentos, e outros produtos para pets.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade praticados contra animais:

- I - abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias ou idade, em áreas públicas ou privadas;





# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

II - privar o animal de água ou alimento;

III - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, ou com arreios incompletos e incômodos, ou ainda, em mau estado, com acréscimo de acessórios que os molestem ou perturbem o funcionamento de seu organismo;

IV - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

V - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VI - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou os molestem, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - ter animais destinados à venda, em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

VIII - engordar quaisquer animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos considerados cruéis;

IX - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

X - ofender ou agredir os animais, física e/ou psicologicamente, sujeitando - os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

XI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS e pela Organização de Saúde Animal - OIE, e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

Parágrafo único. Pratica também maus-tratos, abuso ou crueldade toda pessoa física e/ou jurídica que:

I - não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir - se em cumprir as determinações expressas nesta Lei;

III - permitir atos de abuso, maus - tratos ou crueldade em suas dependências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

### TÍTULO II DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

##### Seção I Da tutela responsável

**Art. 6º** Os tutores dos animais domésticos ficam responsáveis pela sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-fisiológicas.

**Art. 7º** São deveres do tutor:

- I - manter a higiene do animal;
- II - garantir água e alimentação;
- III - manter em dia o cartão de vacinação;
- IV - manter o animal protegido do sol, frio e chuva;
- V - não manter o animal constantemente preso em correntes;
- VI - não acumular lixo e entulhos próximo ao ambiente dos animais;
- VII - impedir a fuga do animal, quando possível;
- VIII - evitar agressão a humanos, bem como protegê-lo de práticas agressoras provindas desses;
- IX - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;
- X - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- XI - tomar as providências necessárias para a transferência da tutela responsável, caso não se interesse mais pelo animal.

##### Seção II Da adoção de animais abandonados





# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

**Art. 8º** Os animais oferecidos à adoção serão esterilizados e deverão portar o cartão de vacinação e vermifugação.

**Art. 9º** Os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo afixarão cartaz em suas dependências que incentivem a adoção de animais.

Parágrafo único. o cartaz de que trata o caput poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento, ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, com conteúdo claro e visível ao público, nome da entidade responsável pelo animal, telefone e e-mail para contato, além de informações de conscientização da importância da adoção e guarda responsável, bem como promover ações de doação de animais.

### Seção III

Dos cães e gatos comunitários

**Art. 10º** Aplicam-se aos cães e gatos comunitários, no que couber, todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente, a promoção de esterilização e vacinação.

Parágrafo único. Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

**Art. 11º** Os cuidadores podem se organizar em grupo ou associação, mesmo informalmente, estabelecendo regras e cronogramas de tratamento, atenção e cuidado ao animal comunitário, sendo assim reconhecidos como corresponsáveis pelas decisões e medidas a ele referentes.

**Art. 12º** São direitos do cuidador:

I - alimentar o animal comunitário, inclusive no passeio público ou qualquer outro bem de uso comum do povo, observada a legislação municipal e as normas de higiene e saúde pública;

II - instalar abrigos, comedouros e bebedouros para alimentação do animal comunitário em frente ao seu imóvel, de forma que não inviabilize o trânsito de pedestres;

III - ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário para fins de adotar medidas administrativas ou legais necessárias;

IV - ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de pedidos aos moradores e condomínios edifícios do entorno, residenciais ou comerciais, buscando medidas e ações de interesse do animal comunitário, especialmente, referentes a locais de instalação de abrigos, comedouros e bebedouros;

**Art. 13º** Constituem deveres do cuidador:

I - resgatar o animal para promover sua castração, vacinação, realização de exames para verificar



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

a existência de doenças e os demais cuidados de saúde que se fizerem necessários;

II - divulgar imagens do animal comunitário nas imediações e na rede mundial de computadores, com a finalidade de localizar eventuais donos ou responsáveis, ou ainda, para encontrar pessoa disposta a adotá - lo;

III - assegurar que o animal comunitário receba diariamente alimentação e água nas quantidades adequadas para a manutenção de sua saúde;

IV - zelar pelas condições de higiene do local onde habitar o animal comunitário;

V - zelar pela proteção do animal comunitário contra maus - tratos e agressões, cientificando as autoridades públicas para tomada de providências.

§ 1º O cuidador não poderá dispensar o animal comunitário em local diverso de sua permanência habitual.

§ 2º Caso o animal apresente doença transmissível por meio de contato direto com seres humanos ou doenças de comunicação obrigatória, o cuidador deverá encaminhá-lo ao Centro de Zoonoses ou à entidade de recolhimento e tratamento de animais, reconhecida pela proteção animal, para tratamento e cuidados.

**Art. 14º** A retirada de abrigo, alimentação ou água do animal comunitário, expondo-o dolosamente ao calor, fome ou sede, bem como a retirada injustificada do animal comunitário de seu local de residência, será notificada pelo cuidador às autoridades públicas competentes, para averiguação da prática de maus-tratos.

**Art. 15º** Na ausência do cuidador principal, ou de qualquer dos integrantes do grupo criado para cuidado do animal comunitário, qualquer pessoa que conviva com esse poderá alimentá-lo, prestar os cuidados necessários e socorrê-lo, em casos de urgência.

### CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

**Art. 16º** A utilização do sistema intensivo de economia agropecuária atenderá aos seguintes requisitos:

I - os animais terão liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

II - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

### CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DE CARGA E DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) – [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

**Art. 17º** Ficam vedadas as seguintes práticas:

- I - conduzir animais com carga e o condutor montado em seu dorso;
- II - chicotear excessivamente, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;
- III - utilizar ou castigar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço.

**Art. 18º** A carga, por veículo, para um determinado número de animais será fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas ou saúde inadequada para o trabalho.

**Art. 19º** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

### CAPÍTULO IV

#### DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES

**Art. 20º** É livre a reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais, desde que obedecidas as regras estabelecidas nesta Lei e na legislação federal vigente.

**Art. 21º** Para a comercialização, permuta ou doação de cães e gatos, mediante comprovante próprio, serão aplicadas 2 (duas) doses de vacina contra as seguintes doenças:

- I - cães - sinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose, hepatite canina e parainfluenza;
- II - gatos - calicivirose, rinotraqueíte e panleucopenia felina.

**Art. 22º** Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que, eventual ou rotineiramente, comercializem cães, gatos e outros animais atenderão às seguintes regras:

- I - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem - estar e locomoção adequada;
- II - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;
- III - proteger os animais das intempéries climáticas;
- IV - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

V - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VI - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento, em quantidades adequadas ao número e porte dos animais;

VII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VIII - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

IX - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade;

X - possuir controle de origem de canil/gatil, que deve ser registrado, para emissão de nota fiscal da compra.

Parágrafo único. Os animais expostos à venda serão assistidos por médico veterinário.

### CAPÍTULO V

#### DA COMUNICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES DE MAUS-TRATOS À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL ESPECIALIZADA E DA DIVULGAÇÃO DO TEOR DO ART. 32 DA LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

**Art. 23º** A verificação de indícios de prática de maus-tratos em animais atendidos em hospitais, clínicas e consultórios veterinários será comunicada à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização competentes.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

**Art. 24º** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos, ou a desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

**Art. 25º** Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei, serão considerados:

I - a gravidade e duração do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem - estar do animal;





# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 26º** A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas serão feitas pelas secretarias competentes.

**Art. 27º** Para a aplicação, fiscalização e execução das determinações desta Lei, poderão ser formalizados convênios com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

**Art. 28º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 18 de Julho de 2022.

**Ubiratan Lucas Rocha Matos**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
E demais vereadores,

A presente proposta de Projeto de Lei, visa estabelecer normas para a proteção, defesa e preservação dos animais que se encontrem no espaço territorial da cidade de Teixeira de Freitas -BA.

É cada vez mais evidente a proximidade na convivência entre seres humanos e animais, em especial os de estimação. Contudo, apesar da convivência mais próxima com os animais ainda é rotineiro nos depararmos com situações e notícias tristes sobre maus tratos e abandonos, principalmente de gatos e cachorros. Não há como negar que se trata de uma realidade muito presente. Um animal está em condições adequadas de bem-estar se estiver sadio, confortável no ambiente, bem alimentado, em segurança, podendo expressar seu comportamento, não apresentando dor, medo e ansiedade.

Sendo assim, institua-se a Política Estadual de Bem-Estar Animal e de Estímulo à Adoção de Animais, com o objetivo de estabelecer diretrizes para proteger e defender os animais que se encontrem no território de Teixeira de Freitas, bem como para incentivar sua adoção. O valor de cada animal deve ser reconhecido como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, anticipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 18 de Julho de 2022.

**Ubiratan Lucas Rocha Matos**  
Vereador